



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.000112/2018-36
ACÓRDÃO	2002-010.523 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VEGETAIS PROCESSADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GILRAT AJUSTADO. FAP. APURAÇÃO DE ALÍQUOTA.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados varia de 1% a 3%, de acordo com os riscos de sua atividade preponderante.

O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, fundamentado no artigo 10 da Lei 10.666/2003, é apurado anualmente com base nos dados informados por cada empresa acerca de seus trabalhadores.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). REVISÃO. CÁLCULO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não tem competência para decidir sobre questões relativas ao cálculo do FAP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias correspondentes a diferença de alíquota GILRAT.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls.10/11), extrai-se que o lançamento ocorreu em decorrência do cruzamento das informações declaradas pelo contribuinte, informações dispostas em legislação tributária e informações constantes de outros órgãos.

Foi verificada a adequação da informação fornecida em GFIP com seu CNAE face às disposições legais pertinentes. Também foi verificada com a GFIP as informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social sobre o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do sujeito passivo.

Constatada a divergência entre o apurado e o informado, nos estabelecimentos disponíveis, a diferença foi lançada através do presente processo.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Despacho Decisório às e-fls. 83/86, o qual retificou a base de cálculo na competência maio de 2015 excluindo R\$ 8.909,05 do lançamento.

Cientificada do referido Despacho, apresentou manifestação, repisando as alegações.

Ato contínuo, foi proferido o Acórdão nº 09-72.527 - 5ª TURMA da DRJ em Juiz de Fora/MG de e-fls. 128/132, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso (e-fls. 139/168), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

Inicialmente, reclama que a aplicação do FAP está se dando de forma injusta, arbitrária, ilegal e inconstitucional.

Alega, em seguida, que a multa aplicada é confiscatória aduzindo que, no máximo, poderia ser 20%.

(...)

Adenda que: O Ministério do Trabalho, em sua NR-4, entende que a atividade da impugnante (46.33-8) tem grau de risco 2%; Que as verbas indenizatórias não podem compor a base de cálculo; Que “em sede de precedentes advindos de Recursos Extraordinários ou Especiais repetitivos, o Código de Processo Civil ao regulamentar a sistemática não impõe a necessidade de trânsito em julgado para aplicação da tese firmada.

Ao fim, a recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

Contribuição para o SAT/RAT – Ajustada pelo FAP

O presente Auto de Infração refere-se a diferenças devidas a título de contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/GILRAT), incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, declaradas em GFIP. **As referidas diferenças de contribuições foram apuradas mediante a aplicação do índice FAP sobre a alíquota SAT da interessada.**

A cobrança da referida contribuição está prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991, e no artigo 202 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, sendo de responsabilidade da empresa o autoenquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, de acordo com sua atividade preponderante.

Já no que tange à apuração relativa à alíquota do FAP, a mesma foi fundamentada no artigo 10 da Lei 10.666/2003, pelo qual, a partir de janeiro de 2010, as empresas poderiam sofrer alteração de sua alíquota de recolhimento a título de GILRAT/SAT. Estas alíquotas, até então

recolhidas com base no percentual de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de pagamento, passaram a poder ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

O FAP é um número correspondente entre 0,5 e 2,0 que reduzirá em até 50% ou aumentará em até 100% as atuais alíquotas de contribuição de 1%, 2% ou 3% do Seguro de Acidente de Trabalho, com parâmetro em um indicador de desempenho da empresa, calculado a partir da avaliação de dimensão da frequência, gravidade e custo.

Após a consolidação dos dados de todas as empresas integrantes de um mesmo grupo CNAE, o Ministério da Previdência Social (MPS) publica, anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, disponibilizando, na internet, o FAP, por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho, os quais incluem, por exemplo, número de acidentes de trabalho registrados, número de mortes e índice de rotatividade dos empregados de cada pessoa jurídica, sendo patente, portanto, a individualização do fator por contribuinte.

Em suas alegações, a recorrente questiona a aplicação do FAP ajustado.

Do acima exposto, verificamos que o índice FAP é atribuído a cada empresa, individualmente, com base na sua base de dados de seus próprios funcionários, sendo, portanto, perfeitamente viável aferir a correção destes dados. Nesse sentido, o artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 estabelece:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por

atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho.

Para atender ao requisito da publicidade expresso no dispositivo acima transcrito, para o ano de 2011 foi publicada a Portaria Interministerial MPS/MF Nº 451/2010, nos seguintes termos:

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 451 DE 23.09.2010

D.O.U.: 24.09.2010

Art. 1º Publicar os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, calculados em 2010, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2008 e 2009 (Anexo I), calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2010 e vigente para o ano de 2011, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS no dia 30 de setembro de 2010, podendo ser acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Parágrafo único. O valor do FAP da empresa, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal.

O anexo a que se refere o artigo 1º da norma supra contém os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Sub Classe da Classificação Nacional de Atividades Econômica, a partir dos quais as empresas podem comparar sua situação individual com aquela aplicável à sua classe CNAE.

Portanto, deve ser mantido inalterado o lançamento.

Revisão do Índice FAP

Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP pode ser contestado administrativamente, por meio de formulário eletrônico dirigido ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional (DPSSO).

Feitos esses esclarecimentos, temos que a Administração Tributária não possui competência para revisar o fator acidentário atribuído por outro ministério. Tem-se, com isso, que as alegações postas no recurso ora em exame deveriam ter sido encaminhadas ao órgão então competente, e não inseridas neste contencioso.

Sendo assim, não merece guarida o pleito da contribuinte.

Da Duplicidade da Base de Cálculo

A Recorrente sustenta que o lançamento teria considerado, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, verbas de natureza indenizatória ou outras parcelas não sujeitas à incidência.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Cumpramos observar, inicialmente, que as bases de cálculo utilizadas pela Fiscalização decorreram das informações prestadas pela própria contribuinte em suas GFIP, declaração que possui natureza declaratória e constitui confissão quanto aos fatos nela informados, servindo de fundamento para a constituição do crédito tributário.

Ao informar os valores sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias, presume-se que a contribuinte já tenha procedido à correta segregação entre as verbas integrantes e aquelas excluídas da base de cálculo. Não é possível, portanto, afastar os efeitos da declaração regularmente apresentada mediante alegação genérica de que teriam sido incluídas parcelas isentas ou não tributáveis.

Caso efetivamente houvesse equívoco nas informações prestadas em GFIP, incumbiria à Recorrente demonstrar, de forma precisa e documental, quais rubricas teriam sido indevidamente consideradas, indicando os respectivos valores, sua natureza jurídica e as razões pelas quais não estariam sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias.

No entanto, a Recorrente limitou-se a formular alegação genérica, sem apresentar documentação idônea apta a evidenciar eventual erro nas declarações que ela própria transmitiu ou a demonstrar que a fiscalização tenha incluído, na base de cálculo, parcelas legalmente excluídas da incidência.

Registre-se, ainda, que eventual erro material identificado pela Administração quanto à competência 05/2015 já foi devidamente reconhecido e corrigido, não subsistindo, contudo, qualquer elemento probatório que autorize a revisão das demais competências lançadas.

Dessa forma, inexistindo prova apta a desconstituir as informações declaradas pela própria contribuinte e utilizadas pela autoridade fiscal na constituição do crédito tributário, não procede a alegação de que o lançamento teria considerado verbas excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

DOCUMENTO VALIDADO